



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15/05/2000
C	<i>Substituto</i>
	Rubrica

287

Processo : 10980.010504/96-57
Acórdão : 203-06.059

Sessão : 10 de novembro de 1999
Recurso : 110.358
Recorrente : AGROPASTORIL NOVO HORIZONTE S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR – REVISÃO DO VTNm – A falta de apresentação de Laudo Técnico, elaborado por profissional competente e devidamente registrado no CREA, que atenda aos requisitos dispostos na NBR nº 8799 da ABTN, impede a revisão do VTNm fixados por norma legal – **INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIOS** – Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa. A multa de mora somente pode ser exigida se a exigência tributária, tempestivamente impugnada, não for paga nos 30 dias seguintes à ciência da decisão administrativa definitiva.
Recurso parcialmente provido.

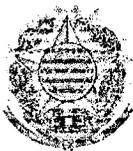
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AGROPASTORIL NOVO HORIZONTE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.
Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010504/96-57
Acórdão : 203-06.059

Recurso : 110.358
Recorrente : AGROPASTORIL NOVO HORIZONTE S/A

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR/95 e contribuições acessórias, referentes ao imóvel rural de sua propriedade, denominado “Fazenda Estrela Cacumbangue”, localizado no Município de Palmas- PR, inscrito na SRF sob o nº 171.7133-4, com área total de 6.657,0ha.

Às fls. 01, a interessada apresentou requerimento à DRF de Curitiba/PR, solicitando redução do Valor da Terra Nua mínimo, utilizado pela Secretaria da Receita Federal para lançamento do seu ITR/95, questionando o valor determinado pela IN 42/96, inclusive solicitando da Receita Federal que lhe apresentasse os levantamentos de preços efetuados que serviram de base para tal determinação, conforme dispõe a Lei 8.847/94, § 2º. Também questionou o fato de que, tendo sido a IN 42/96 posterior a 31/12/94, estaria ferindo o Princípio da Anterioridade, previsto na nossa Carta Magna. Embora tenha se referido a uma futura apresentação de laudo técnico para fins de comprovação do valor de seu imóvel, não o fez a contribuinte.

O despacho da DRF/Curitiba, às fls. 07/10, indeferiu seu requerimento, alegando, entre outras razões, a Lei 8.847/94 e a não apresentação do laudo técnico pelo requerente.

Inconformada, ao impugnar, tempestivamente, o feito, a interessada alegou, em suma, as mesmas razões acima elencadas e mais questionamentos quanto à comparação do VTNm de exercícios de 1995 e 1996 e quanto à multa e juros cobrados. Reitera a apresentação, por parte da Receita Federal, do levantamento utilizado para determinação dos valores de VTNm da IN 42/96 e também à possível violação do Princípio da Anterioridade a que antes havia se referido. Alega estar pleiteando aferir esse levantamento para poder exercer seu direito de ampla defesa e contraditório, como lhe autoriza a Constituição Federal.

A autoridade singular, considerando o disposto na Lei 8.847/94, o artigo 161 do Código Tributário Nacional, indeferiu a impugnação do sujeito passivo em decisão assim emendada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010504/96-57
Acórdão : 203-06.059

Assunto: Imposto sobre Propriedade Territorial Rural
(ITR)

Exercício 1995

Ementa: VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm).

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

O crédito tributário relativo ao ITR e contribuições vinculadas, não pago no vencimento, em razão da impugnação, sofrerá a incidência de multa e juros de moras, conforme a legislação de regência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Irresignada com decisão prolatada em primeira instancia administrativa, a contribuinte apresentou o Recurso de fls. 54/56, onde demonstrou seu inconformismo por não terem sido apreciadas, pelo julgador monocrático, suas razões de impugnação do feito fiscal, alegando que:

- a) a questão levantada foi que o valor do VTNm/ha determinado pela SRF ficou acima do que realmente vale a propriedade, e que isso pode ter sido consequência de erros quando do levantamento de preços realizado;
- b) a contribuinte se insurgiu contra o lançamento, solicitando uma redução do valor do mesmo ou a apresentação desse levantamento a que se refere a lei 8.847/97, que estabelece que o mesmo deve ser feito, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento, da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Respectivos Estados;
- c) o levantamento de preços da Secretaria da Agricultura trata de valor médio de propriedades, não servindo para lançamento do ITR, pois inclui valores da terra nua e benfeitorias;
- d) está convicto de que houve erros no levantamento em referência, e pede acesso ao mesmo para poder exercer o seu direito constitucional de

289



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010504/96-57
Acórdão : 203-06.059

contraditá-lo, citando texto do eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, sobre o princípio da motivação, imposto à Administração Pública;

- e) se o levantamento foi feito com erros, não tem valor;
- f) as IN 42/96 e 58/96, publicadas com intervalos de menos de três meses, variaram os valores de terra nua em cerca de 67%, o que corrobora a tese da reclamante de que houve erro no levantamento de preços;
- g) a fixação do Valor de Terra Nua em 1996, referencialmente a 1994, não está de acordo com o princípio da anterioridade;
- h) a SRF de Curitiba lhe enviou DARF com juros e multa, o que não é correto, pois a contribuinte não estava inadimplente com sua obrigação, apenas recorreu do valor, conforme artigo 151 do CTN, que cita;
- i) de acordo com o artigo 5º Da Constituição, que garante o direito de petição aos Poderes Público independentemente de taxas, não é possível que uma Instrução Normativa requeira um depósito antecipado de 30%, contra o qual se insurge a contribuinte.

Diante do exposto, requer:

- a) seja reduzido o Valor da Terra Nua do ITR/95, e, por consequência, o lançamento do ITR e CNA;
- b) não sendo assim, se determine à SRF que apresente o levantamento de preços a que se refere;
- c) se torne sem efeito a cobrança da multa e juros até o prazo máximo permitido.
- d) se autorize o levantamento do depósito de 30%, por se tratar de uma exigência inconstitucional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010504/96-57
Acórdão : 203-06.059

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O depósito recursal foi efetivado (doc. fls. 56).

Conforme relatado, a recorrente contesta o lançamento do ITR/95 e da contribuição à CNA, relativamente à base de cálculo dos tributos – VTN e à cobrança de multa e juros moratórios.

Com relação à argumentação apresentada pela contribuinte solicitando o levantamento de preços a que se refere Lei 8.847/97, realizado pela secretaria da receita Federal, deve a mesma se dirigir à Coordenação do Sistema de Tributação daquela Secretaria para obter tal informação. O que está em julgamento é o lançamento fiscal, que se encontra perfeitamente caracterizado e efetuado conforme as normas legais vigentes, inclusive com perfeito enquadramento legal às fls. 2, na Notificação enviada ao contribuinte. O levantamento realizado pela Secretaria da Receita Federal foi amparado em dispositivo legal, conforme reconhece a própria recorrente, não tendo apresentado a defesa quaisquer provas de que de tal forma não tenha ocorrido.

Com referência ao fato de a contribuinte não concordar com o valor adotado para a terra nua no lançamento do ITR, cabe seguir o disposto na mesma Lei (8.847/97), que determinou à Secretaria da Receita federal a atribuição de estabelecer os valores mínimos de terra nua. Senão, vejamos:

A base de cálculo do ITR é matéria privativa de lei. A regra legal determina que se tome em consideração o Valor da Terra Nua informado pelo contribuinte, salvo quando inferior ao mínimo fixado pela administração tributária.

Segundo o § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município.

Tem-se, então, nesse ato normativo, a regra que disciplina a identificação do Valor da Terra Nua mínimo. No cumprimento desse comando legal a IN SRF Nº 16/95 estipulou o VTNm de diversas áreas rurais.

291



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

292

Processo : 10980.010504/96-57

Acórdão : 203-06.059

Vejo que o lançamento, em lide, foi efetuado com base no VTN mínimo fixado por norma legal para o município do imóvel.

Alega a recorrente que o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), utilizado no cálculo do ITR, está fixado acima do preço real de mercado efetivamente praticado na região, donde se depreende que a recorrente não impugna o lançamento, em razão de o imóvel, de sua propriedade, possuir características diferentes que o desvaloriza em relação aos demais imóveis da mesma região.

No intuito de atender ao perfil de especificidade de cada imóvel que, por ser distinto dos demais do município em que se encontra, justifique a adoção de VTN inferior ao mínimo legal fixado, a autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionada pelo contribuinte, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º da Lei nº 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR Nº 8.799 da ABTN.

Subordinado às normas prescritas na NBR nº 8.799/85, o Laudo de Avaliação deve demonstrar, entre outros requisitos:

- 1 - a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2 - a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação; e
- 3 - a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores; produtividade das explorações; transações e ofertas.

A contribuinte não apresenta, como prova de sua razão de impugnação, Laudo Técnico, conforme dispões a legislação, o que torna sem efeito seu argumento.

As alegações referentes ao princípio da anterioridade não são cabíveis, visto que as avaliações feitas tiveram como referencial os valores da época a que se refere o lançamento. Não criou ou majorou o tributo em 1996, mas apenas se calculou o valor da base de cálculo mínima, no caso, o Valor da Terra Nua mínimo, que, embora determinado em 1996, foi calculado com base nos valores à época do fato gerador, ainda deixando, por via legal, a opção da contribuinte mostrar a peculiaridade da sua situação pela apresentação de laudo técnico que lhe dê razão.

O depósito prévio, contra o qual se insurge a contribuinte, não foi criado por Instrução Normativa, como alegado na defesa, e, sem, pela Lei 9.430/96. Se tal exigência é



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010504/96-57
Acórdão : 203-06.059

inconstitucional ou não, já é jurisprudência pacífica deste Conselho que não cabe à autoridade administrativa, cuja atividade é vinculada, decidir acerca de inconstitucionalidade de dispositivo legal. Ademais, este depósito será convertido em renda de acordo com o deslinde da presente lide.

Com relação à multa de mora de 20%, lançada na notificação de cobrança, procede a argumentação da contribuinte. Diz o no art. 33 do Decreto nº 72.106/73, *in verbis*:

“Art. 33. Do lançamento do Imposto sobre Propriedade Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos”.

Este Colegiado, também, já firmou jurisprudência sobre esse assunto, considerando que a multa de mora somente é devida após trinta dias da ciência da decisão administrativa definitiva.

Os juros e a correção monetária são devidos. Os juros possuem natureza compensatória e sua cobrança encontra respaldo no Decreto - Lei nº 1.736/79, que prevê a sua exigência inclusive no período que a exigência do crédito tributário esteja suspensa. Já a correção monetária se trata de mera atualização das perdas inflacionárias.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora lançada.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO